



**DECRETO Nº 033, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016**

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Administração Pública, pelos munícipes, pela família, pelas empresas e pela sociedade para o enfrentamento ao *Aedes aegypti* objetivando o controle da dengue, zika, chikungunya e outros agravos no Município de Cariacica, cria Comitê Intersetorial de Prevenção e Combate ao *Aedes aegypti* e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.90, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a necessidade de intensificar as medidas preventivas e de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, cuja proliferação já ocasionou epidemia nacional de transmissão de doenças das quais é o principal vetor;

Considerando que a nível nacional, estadual e municipal já foram decretadas situações de emergência, exigindo de todos os entes federativos o desenvolvimento de ações integradas e capazes de combate a tais vetores.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, deverão ser adotados e executados as ações e procedimentos estabelecidos no presente Decreto.

**Parágrafo único** - As regras ora estabelecidas não eximem o cumprimento de outras, cujo objetivo seja a promoção, manutenção, recuperação e garantia da saúde de todos, além de prevenção de agravos à saúde e prevenção contra doenças, desde que não conflitantes.

**Art. 2º.** Os proprietários, ocupantes ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis com ou sem edificação, inclusive as respectivas calçadas, localizados no território do Município de Cariacica, ficam obrigados a mantê-los limpos, sem acúmulos de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados, no caso de serem pantanosos ou alagadiços, devendo adotar medidas permanentes, contínuas e necessárias de forma a evitar que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, do Zika vírus e da Chikungunya, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

**Parágrafo Único.** Além das obrigações elencadas no "caput" deste artigo, deverão os proprietários, ocupantes ou responsáveis, a qualquer título, observar, ainda:

8



**I** - Nos imóveis nos quais estejam sendo realizadas obras, além da limpeza adequada do local, providenciar o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis e a vedação de potenciais locais acumuladores de água como fossos de elevadores, caixas de passagem e similares, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada;

**II** - Nos imóveis dotados de piscina, providenciar o tratamento adequado da água;

**III** - nos imóveis dotados de piscina desativada, enquanto assim permanecer, deverá ser providenciada sua completa vedação e higienização de forma a não permitir o acesso de vetores e conseqüentemente a sua reprodução;

**IV** - Em todos os imóveis é obrigatória a manutenção dos reservatórios de água ou similares, de qualquer espécie, forma e localização, devidamente tampados e com vedação segura, não permitindo o acesso de vetores e conseqüentemente a sua reprodução;

**V** - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e/ ou preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido, devendo o agente de combate a endemias inutilizar os recipientes que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia;

**VI** - Nos estabelecimentos que armazenem, beneficiem, manipulem ou comercializem pneus, borrachas de qualquer natureza, sucatas em geral e congêneres deverá ser mantida cobertura total desses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos;

**VII** - nas floriculturas e estabelecimentos similares é proibida a utilização de recipientes que permitam o acúmulo de água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

**Art. 3º.** Verificando a existência de imóvel ou terreno vazio com acúmulo de lixo ou material que propicie o acúmulo de água ou a proliferação do *aedes aegypti*, o Município notificará o proprietário, ocupante ou responsável para providenciar a imediata limpeza e eliminação de focos ou potenciais focos do mosquito.

**§ 1º** Caso a limpeza não seja realizada no prazo assinalado, o Município, por intermédio do seu agente responsável, lavrará o auto de infração e aplicará a multa correspondente, sem prejuízo de executar, ao seu critério, o respectivo serviço.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, o Município poderá executar o serviço de limpeza do imóvel, cobrando do proprietário, ocupante ou responsável o valor correspondente, sem prejuízo da aplicação da respectiva multa.

**§ 3º** Os casos específicos que ensejam isenção da cobrança citada no parágrafo anterior, serão definidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES) em relatórios conclusivos encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI).



**Art. 4º.** São competentes para o exercício da fiscalização concernente ao presente Decreto as Autoridades Sanitárias da Vigilância Sanitária Municipal, que deverá articular-se, sempre que necessários, com os demais setores do Município detentores do poder de polícia, para fazer valer a aplicação deste Decreto.

Parágrafo Único. Na apuração dos ilícitos serão adotados os procedimentos estabelecidos no Decreto Municipal nº 33/1997, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas no presente Decreto e na legislação em vigor.

**Art. 5º.** Fica permitido, como medida de Controle da infestação do mosquito transmissor, o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de recusa por parte do proprietário ou responsável em permitir o acesso ao imóvel ou ainda, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso, quando se mostrar essencial para a realização da ação de Vigilância Sanitária e Vigilância de Saúde Ambiental.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no caput deste artigo entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

**Art. 6º** Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por recusa, por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração pela autoridade competente com os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA".

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, dentre outras informações julgadas pertinentes.

§ 3º O ingresso forçado em imóveis públicos e particulares deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel, devendo ser acompanhado por um profissional habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde Ambiental.

**Art. 7º.** O Sistema Municipal de Informações Georreferenciadas (SMIG) da Prefeitura Municipal de Cariacica dará suporte às ações da Secretaria Municipal de Saúde no que concerne à identificação e localização dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis alvo do presente Decreto.

**Art. 8º.** Sem prejuízo das penalidades administrativas previstas no Decreto N° 33/1997, a inobservância das medidas necessárias para o controle do *Aedes aegypti*,



resultará na comunicação ao Ministério Público e às autoridades policiais competentes para adoção das providências cabíveis em face do infrator, em razão de possíveis crimes cometidos, conforme previsto nos artigos 132 e 330 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 9º.** Cada unidade administrativa, vinculada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cariacica, que tenha funcionamento autônomo e isolado, deverá ter um servidor, com a função de inspecionar os locais e equipamentos para verificar a existência de eventuais focos de proliferação do *Aedes aegypti*.

§ 1º - Os servidores serão designados através de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação das respectivas Pastas, e deverão informar sobre a situação verificada nos locais e equipamentos sob sua responsabilidade aos Secretários das suas respectivas pastas.

§ 2º - Constatando a existência de foco de proliferação do *Aedes aegypti*, os inspetores deverão, imediatamente, comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 10.** Fica instituído o Comitê Intersetorial de Prevenção e Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica.

**Art. 11.** O Comitê Intersetorial de Prevenção e Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica, instância consultiva e propositiva, tem por finalidade coordenar a implementação, em nível municipal, das ações de educação, de saúde e mobilização social voltadas ao combate ao mosquito transmissor da Zika, Dengue e Chikungunya.

**Art. 12.** O Comitê Intersetorial de Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica será composto pelos Secretários Municipais abaixo discriminados, bem como pelos Presidentes/Diretores das Autarquias Municipais:

- I – Secretário Municipal de Saúde;
- II – Secretário Municipal de Gestão e Planejamento;
- III - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente;
- IV - Secretário Municipal de Educação;
- V – Secretário Municipal de Assistência Social;
- VI – Secretário Municipal de Infraestrutura;
- VII – Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Economia Solidária;
- VIII – Secretário Municipal de Defesa Social.

**Parágrafo Único** – Os Secretários Municipais, bem como os presidentes/diretores das autarquias municipais poderão indicar técnicos para juntamente com eles participar do Comitê Intersetorial de Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica.

**Art. 13.** Compete ao Comitê Intersetorial de Prevenção e Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica:

- I - Apresentar propostas de políticas municipais e parcerias entre a sociedade civil e órgãos públicos referentes à prevenção e combate ao *Aedes aegypti*;
- II - Propor e emitir parecer sobre projetos de lei que estejam em tramitação, bem como, sugerir novas propostas legislativas sobre o tema;
- III - Desenvolver práticas educativas tendo por base as ações de comunicação, imprescindíveis para fomentar os processos de mobilização e adesão dos indivíduos e

8



da sociedade organizada, de maneira consciente e voluntária para a prevenção e combate ao *Aedes aegypti*;

**IV** - Executar, analisar, propor, assessorar, cooperar, monitorar, acompanhar e direcionar as ações de comunicação e mobilização para a população em geral na prevenção e combate ao *Aedes aegypti*.

**Art. 14.** A Presidência do Comitê será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde e a Vice-Presidência pelo Secretário Municipal de Gestão e Planejamento.

**§ 1º** Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente, por ocasião de ausência, falta ou impedimentos.

**§ 2º** Nas eventuais faltas, ausências ou impedimentos do Vice-Presidente, a presidência será exercida por outro membro do Comitê, indicado por decisão do Plenário, observada a maioria absoluta dos membros presentes.

**Art. 15.** Compete ao Presidente:

- I - presidir os trabalhos do Plenário;
- II - fixar o calendário das reuniões ordinárias;
- III - convocar Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;
- IV - propor a ordem do dia das Reuniões e a pauta de cada reunião;
- V - solicitar às autoridades competentes, quando cabível, providências e recursos necessários para dar agilidade aos trabalhos do Comitê.
- VI - solicitar, sempre que se fizer necessário, o comparecimento dos demais Secretários Municipais para participar das ações e discussões sobre o tema.

**Art. 16.** O Comitê se reunirá quinzenalmente, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, quando necessário.

**Art. 17.** O art. 47 do Decreto Municipal nº 33/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 Constituem infrações sanitárias:

**I** - Impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

PENA: interdição e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

**II** - Retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

PENA: Multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

**III** - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde;

PENA: Cancelamento de alvará, interdição e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);



**IV - Contrariar normas legais pertinentes:**

a) Na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 12 do Decreto 33/1997;

PENA: Advertência, apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

b) No controle da poluição do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residenciais, lazer e outros;

PENA: interdição e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

**V - Aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;**

PENA: cancelamento de alvará, interdição e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

**VI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;**

PENA: Advertência, apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 1.467,20 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

**VII - Embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública em desacordo com as normas legais vigentes;**

PENA: Interdição, apreensão e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

**VIII - Fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários, nessas condições, e quaisquer produtos que interessem à saúde pública;**

PENA: Apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

**IX - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, sem**

8



licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

PENA: Apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

**X -** Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

PENA: Advertência, apreensão, cancelamento de alvará e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

**XI -** Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

PENA: Cancelamento de alvará, apreensão e multa de R\$1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

**XII -** Armazenar em local não segregado, expor a venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

PENA: Advertência, apreensão, inutilização e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

**XIII -** Atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos;

PENA: Apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

**XIV -** Atribuir, entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos;

PENA: Cancelamento da licença sanitária e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

**XV -** Comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias à sua preservação;

PENA: Apreensão, interdição, inutilização, cancelamento de alvará e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

**XVI -** Aplicação de raticidas, produtos químicos para desinsetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à



saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais, assim como limpeza e higienização de reservatórios de água, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes;

PENA: advertência, interdição e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

**XVII** - Deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho;

PENA: Cancelamento de alvará, interdição e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

**XVIII** - Edificar e/ou utilizar imóvel, para exercer atividades econômicas que manipulam, utilizam, fracionam, embalam ou reembalam, purificam, produzem, extraem, fabricam, transformam, preparam, purificam produtos químicos ou considerados perigosos e, atividades de cozinha industrial e lavanderia industrial e/ou hospitalar, sem a devida aprovação do projeto hidrosanitário e a respectiva concessão do habite-se sanitário pelo órgão competente.

a) Edificar e/ou utilizar imóvel para exercer atividades econômicas que manipulam, utilizam, fracionam, embalam ou reembalam, purificam, produzem, extraem, fabricam, transformam, preparam, purificam alimentos e/ou produtos alimentícios sem possuir caixa de passagem/inspeção (caixa de gordura), dimensionada conforme NBR-ABNT.

b) Ficam desobrigadas a apresentar o projeto hidrosanitário perante a vigilância sanitária deste Município, as microempresas e empresas de pequeno porte, que estejam desenvolvendo suas atividades em imóveis, comprovadamente edificados, em data anterior a publicação do Plano Diretor Municipal.

PENA: Advertência e multa de R\$ 366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos);

**XIX** - Criar, manter ou alojar animais unglados, aves e outros de interesse comercial assim como canis de propriedade privada e atividades congêneres, sem a devida licença sanitária;

PENA: Advertência e multa de R\$ 366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos);

**XX** - Criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população;

PENA: Advertência e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

**XXI** - Utilizar e/ou expor animais vivos em vitrines a qualquer título;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – GAL/CAO

---

PENA: Advertência e multa de R\$ 366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos);

**XXII** - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção promoção e recuperação da saúde;

PENA: Advertência, apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

§ 1º - Independem de licença sanitária para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnica.

§ 2º - Os valores cobrados nas penalidades serão atualizados pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) ou outro índice que vier a ser adotado pelo Município de Cariacica.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica (ES), 19 de fevereiro de 2016.

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.

**DECRETOS****DECRETO Nº 033, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016**

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELOS MUNICÍPIOS, PELA FAMÍLIA, PELAS EMPRESAS E PELA SOCIEDADE PARA O ENFRENTAMENTO AO Aedes Aegypti OBJETIVANDO O CONTROLE DA DENGUE, ZIKA, CHIKUNGUNYA E OUTROS AGRAVOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, CRIA COMITÊ INTERSETORIAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO Aedes Aegypti E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.90, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a necessidade de intensificar as medidas preventivas e de combate ao mosquito Aedes aegypti, cuja proliferação já ocasionou epidemia nacional de transmissão de doenças das quais é o principal vetor;

Considerando que a nível nacional, estadual e municipal já foram decretadas situações de emergência, exigindo de todos os entes federativos o desenvolvimento de ações integradas e capazes de combate a tais vetores.

**DECRETA:**

Art. 1º. Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, deverão ser adotados e executados as ações e procedimentos estabelecidos no presente Decreto.

Parágrafo único - As regras ora estabelecidas não eximem o cumprimento de outras, cujo objetivo seja a promoção, manutenção, recuperação e garantia da saúde de todos, além de prevenção de agravos à saúde e prevenção contra doenças, desde que não conflitantes.

Art. 2º. Os proprietários, ocupantes ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis com ou sem edificação, inclusive as respectivas calçadas, localizados no território do Município de Cariacica, ficam obrigados a mantê-los limpos, sem acúmulos de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados, no caso de serem pantanosos ou alagadiços, devendo adotar medidas permanentes, contínuas e necessárias de forma a evitar que propiciem a presença e a proliferação do mosquito Aedes aegypti, transmissor da Dengue, do Zika vírus e da Chikungunya, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Parágrafo Único. Além das obrigações elencadas no "caput" deste artigo, deverão os proprietários, ocupantes ou responsáveis, a qualquer título, observar, ainda:

I - Nos imóveis nos quais estejam sendo realizadas obras, além da limpeza adequada do local, providenciar o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis e a vedação de

potenciais locais acumuladores de água como fossos de elevadores, caixas de passagem e similares, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada;

II - Nos imóveis dotados de piscina, providenciar o tratamento adequado da água;

III - nos imóveis dotados de piscina desativada, enquanto assim permanecer, deverá ser providenciada sua completa vedação e higienização de forma a não permitir o acesso de vetores e conseqüentemente a sua reprodução;

IV - Em todos os imóveis é obrigatória a manutenção dos reservatórios de água ou similares, de qualquer espécie, forma e localização, devidamente tampados e com vedação segura, não permitindo o acesso de vetores e conseqüentemente a sua reprodução;

V - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido, devendo o agente de combate a endemias inutilizar os recipientes que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia;

VI - Nos estabelecimentos que armazenem, beneficiem, manipulem ou comercializem pneus, borrachas de qualquer natureza, sucatas em geral e congêneres deverá ser mantida cobertura total desses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos;

VII - nas floriculturas e estabelecimentos similares é proibida a utilização de recipientes que permitam o acúmulo de água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 3º. Verificando a existência de imóvel ou terreno vazio com acúmulo de lixo ou material que propicie o acúmulo de água ou a proliferação do aedes aegypti, o Município notificará o proprietário, ocupante ou responsável para providenciar a imediata limpeza e eliminação de focos ou potenciais focos do mosquito.

§ 1º Caso a limpeza não seja realizada no prazo assinalado, o Município, por intermédio do seu agente responsável, lavrará o auto de infração e aplicará a multa correspondente, sem prejuízo de executar, ao seu critério, o respectivo serviço.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Município poderá executar o serviço de limpeza do imóvel, cobrando do proprietário, ocupante ou responsável o valor correspondente, sem prejuízo da aplicação da respectiva multa.

§ 3º Os casos específicos que ensejam isenção da cobrança citada no parágrafo anterior, serão definidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES) em relatórios conclusivos encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI).

Art. 4º. São competentes para o exercício da fiscalização concernente ao presente Decreto as Autoridades Sanitárias da Vigilância Sanitária

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.

Municipal, que deverá articular-se, sempre que necessários, com os demais setores do Município detentores do poder de polícia, para fazer valer a aplicação deste Decreto.

Parágrafo Único. Na apuração dos ilícitos serão adotados os procedimentos estabelecidos no Decreto Municipal nº 33/1997, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas no presente Decreto e na legislação em vigor.

Art. 5º. Fica permitido, como medida de Controle da infestação do mosquito transmissor, o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de recusa por parte do proprietário ou responsável em permitir o acesso ao imóvel ou ainda, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso, quando se mostrar essencial para a realização da ação de Vigilância Sanitária e Vigilância de Saúde Ambiental.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo entende-se por:

I - Imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - Ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 6º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por recusa, por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração pela autoridade competente com os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA".

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, dentre outras informações julgadas pertinentes.

§ 3º O ingresso forçado em imóveis públicos e particulares deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel, devendo ser acompanhado por um profissional habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde Ambiental.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Informações Georreferenciadas (SMIG) da Prefeitura Municipal de Cariacica dará suporte às ações da Secretaria Municipal de Saúde no que concerne à identificação e localização dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis alvo do presente Decreto.

Art. 8º. Sem prejuízo das penalidades administrativas previstas no Decreto Nº 33/1997, a inobservância das medidas necessárias para o controle do *Aedes aegypti*, resultará na comunicação ao Ministério Público e às autoridades policiais competentes para adoção das providências cabíveis em face do infrator, em razão de possíveis crimes cometidos, conforme previsto nos artigos 132 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 9º. Cada unidade administrativa, vinculada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cariacica, que tenha funcionamento autônomo e isolado, deverá ter um servidor, com a função de inspecionar os locais e equipamentos para verificar a existência de eventuais focos de proliferação do *Aedes aegypti*.

§ 1º - Os servidores serão designados através de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação das respectivas Pastas, e deverão informar sobre a situação verificada nos locais e equipamentos sob sua responsabilidade aos Secretários das suas respectivas pastas.

§ 2º - Constatando a existência de foco de proliferação do *Aedes aegypti*, os inspetores deverão, imediatamente, comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Fica instituído o Comitê Intersetorial de Prevenção e Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica.

Art. 11. O Comitê Intersetorial de Prevenção e Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica, instância consultiva e propositiva, tem por finalidade coordenar a implementação, em nível municipal, das ações de educação, de saúde e mobilização social voltadas ao combate ao mosquito transmissor da Zika, Dengue e Chikungunya.

Art. 12. O Comitê Intersetorial de Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica será composto pelos Secretários Municipais abaixo discriminados, bem como pelos Presidentes/Diretores das Autarquias Municipais:

- I - Secretário Municipal de Saúde;
- II - Secretário Municipal de Gestão e Planejamento;
- III - Secretário Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente;
- IV - Secretário Municipal de Educação;
- V - Secretário Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretário Municipal de Infraestrutura;
- VII - Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Economia Solidária;
- VIII - Secretário Municipal de Defesa Social.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais, bem como os presidentes/diretores das autarquias municipais poderão indicar técnicos para juntamente com eles participar do Comitê Intersetorial de Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica.

Art. 13. Compete ao Comitê Intersetorial de Prevenção e Combate ao *Aedes aegypti* no Município de Cariacica:

- I - Apresentar propostas de políticas municipais e parcerias entre a sociedade civil e órgãos públicos referentes à prevenção e combate ao *Aedes aegypti*;

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.

II - Propor e emitir parecer sobre projetos de lei que estejam em tramitação, bem como, sugerir novas propostas legislativas sobre o tema;

III - Desenvolver práticas educativas tendo por base as ações de comunicação, imprescindíveis para fomentar os processos de mobilização e adesão dos indivíduos e da sociedade organizada, de maneira consciente e voluntária para a prevenção e combate ao *Aedes aegypti*;

IV - Executar, analisar, propor, assessorar, cooperar, monitorar, acompanhar e direcionar as ações de comunicação e mobilização para a população em geral na prevenção e combate ao *Aedes aegypti*.

Art. 14. A Presidência do Comitê será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde e a Vice-Presidência pelo Secretário Municipal de Gestão e Planejamento.

§ 1º Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente, por ocasião de ausência, falta ou impedimentos.

§ 2º Nas eventuais faltas, ausências ou impedimentos do Vice-Presidente, a presidência será exercida por outro membro do Comitê, indicado por decisão do Plenário, observada a maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 15. Compete ao Presidente:

I - presidir os trabalhos do Plenário;

II - fixar o calendário das reuniões ordinárias;

III - convocar Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

IV - propor a ordem do dia das Reuniões e a pauta de cada reunião;

V - solicitar às autoridades competentes, quando cabível, providências e recursos necessários para dar agilidade aos trabalhos do Comitê.

VI - solicitar, sempre que se fizer necessário, o comparecimento dos demais Secretários Municipais para participar das ações e discussões sobre o tema.

Art. 16. O Comitê se reunirá quinzenalmente, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, quando necessário.

Art. 17. O art. 47 do Decreto Municipal nº 33/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 Constituem infrações sanitárias:

I - Impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

PENA: interdição e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

II - Retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

PENA: Multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

III - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde;

PENA: Cancelamento de alvará, interdição e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

IV - Contrariar normas legais pertinentes:

a) Na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 12 do Decreto 33/1997;

PENA: Advertência, apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

b) No controle da poluição do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residenciais, lazer e outros;

PENA: interdição e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

V - Aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

PENA: cancelamento de alvará, interdição e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

VI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

PENA: Advertência, apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 1.467,20 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

VII - Embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública em desacordo com as normas legais vigentes;

PENA: Interdição, apreensão e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

VIII - Fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários, nessas condições, e quaisquer produtos que interessem à saúde pública;

PENA: Apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

IX - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

PENA: Apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.

alvará e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

X - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

PENA: Advertência, apreensão, cancelamento de alvará e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

XI - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

PENA: Cancelamento de alvará, apreensão e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

XII - Armazenar em local não segregado, expor a venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

PENA: Advertência, apreensão, inutilização e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

XIII - Atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, - assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos;

PENA: Apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

XIV - Atribuir, entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos;

PENA: Cancelamento da licença sanitária e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

XV - Comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias à sua preservação;

PENA: Apreensão, interdição, inutilização, cancelamento de alvará e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

XVI - Aplicação de raticidas, produtos químicos para desinsetização ou atividade congêneres, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais, assim como limpeza e higienização de

reservatórios de água, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes;

PENA: advertência, interdição e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

XVII - Deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho;

PENA: Cancelamento de alvará, interdição e multa de R\$ 1.467,20 (hum mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

XVIII - Edificar e/ou utilizar imóvel, para exercer atividades econômicas que manipulam, utilizam, fracionam, embalam ou reembalam, purificam, produzem, extraem, fabricam, transformam, preparam, purificam produtos químicos ou considerados perigosos e, atividades de cozinha industrial e lavanderia industrial e/ou hospitalar, sem a devida aprovação do projeto hidrosanitário e a respectiva concessão do habite-se sanitário pelo órgão competente.

a) Edificar e/ou utilizar imóvel para exercer atividades econômicas que manipulam, utilizam, fracionam, embalam ou reembalam, purificam, produzem, extraem, fabricam, transformam, preparam, purificam alimentos e/ou produtos alimentícios sem possuir caixa de passagem/inspeção (caixa de gordura), dimensionada conforme NBR-ABNT.

b) Ficam desobrigadas a apresentar o projeto hidrosanitário perante a vigilância sanitária deste Município, as microempresas e empresas de pequeno porte, que estejam desenvolvendo suas atividades em imóveis, comprovadamente edificados, em data anterior a publicação do Plano Diretor Municipal.

PENA: Advertência e multa de R\$ 366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos);

XIX - Criar, manter ou alojar animais ungulados, aves e outros de interesse comercial assim como canis de propriedade privada e atividades congêneres, sem a devida licença sanitária;

PENA: Advertência e multa de R\$ 366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos);

XX - Criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população;

PENA: Advertência e multa de R\$ 733,60 (setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

XXI - Utilizar e/ou expor animais vivos em vitrines a qualquer título;

PENA: Advertência e multa de R\$ 366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos);

XXII - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção promoção e recuperação da saúde;

PENA: Advertência, apreensão, interdição, inutilização, suspensão de vendas, suspensão de fabricação, proibição de propaganda, cancelamento de alvará e multa de R\$ 733,60

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016.

(setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos);

§ 1º - Independem de licença sanitária para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnica.

§ 2º - Os valores cobrados nas penalidades serão atualizados pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) ou outro índice que vier a ser adotado pelo Município de Cariacica.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica (ES), 19 de fevereiro de 2016.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 034, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016**

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO, ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEMAIS SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DA CIDADE DE CARIACICA-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais e, em cumprimento às determinações legais contidas nos artigos 3º e 9º, inciso II, da Lei Federal nº10.887, de 18 de junho de 2004:

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário dos seguradores do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Cariacica, que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, os aposentados, os pensionistas e demais segurados de todos os Poderes, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica - IPC será responsável pela organização, implementação e gerenciamento da programação e fiscalização da execução do Censo Cadastral Previdenciário pela Empresa Contratada, assim como pela transmissão dos dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os recursos financeiros para o custeio da realização do Censo Cadastral Previdenciário, no que couber, serão à conta de dotação orçamentária do programa de apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social - PROPREV - Segunda Fase.

Art. 4º O Censo Cadastral Previdenciário será realizado no período de 23 de março de 2016 a

13 de abril de 2016, conforme cronograma abaixo:

**PROCESSO 29.477/2015**

CARIACICA	ES	19/02/2016	29/04/2016
PREPARAÇÃO DO CENSO - NO ENTE		19/02/2016	25/02/2016
IMPLEMENTAÇÃO DO CENSO		26/02/2015	22/03/2016
ATENDIMENTO DO CENSO		23/03/2016	13/04/2016
CONCLUSÃO DO CENSO COM ENTREGA DOS PRODUTOS 5 E 6		14/04/2016	29/04/2016

Art. 5º O Censo Cadastral Previdenciário será precedido de ampla divulgação na mídia: imprensa, radiofônica e eletrônica.

Art. 6º Na execução do Censo Cadastral Previdenciário compete à empresa contratada efetuar a complementação, alteração e a validação dos dados cadastrais dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aposentados, pensionistas e demais segurados do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, em base de dados disponibilizada por meio de Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social - SIPREV/ Gestão nos termos estabelecidos pelo Ministério de Previdência Social.

Parágrafo único. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos aposentados e demais segurados deverão apresentar a documentação dos seus dependentes, quando houver, durante a execução do Censo Cadastral Previdenciário.

Art. 7º O Censo será realizado em observância à localização e densidade geográfica dos segurados, mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos, em cópia simples acompanhada dos originais ou cópia autenticada:

I - Para o Censo dos servidores ativos:

Obrigatórios

- Documento de identificação com foto (Carteira de Identidade ou Carteira de Habilitação ou Carteira Profissional com validade em todo território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);
- CPF;
- Comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone - de um dos últimos 3 meses), ou na falta deste uma declaração de residência;
- PASEP/PIS/NIT;

Desejáveis

- Título de eleitor;
- Apostila de posse (portaria);
- Certidão de casamento;
- Certidão de Tempo de Contribuição do INSS e/ou de outro RPPS, quando for o caso.

II - Para o Censo dos pensionistas:

Obrigatórios

- Documento de identificação com foto (Carteira de Identidade ou Carteira de Habilitação ou Carteira Profissional com validade em todo território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional).
- CPF inclusive de menores de idade;